

NOV/DEZ 2022



***Boletim de
Jurisprudência***



Assuntos: ABANDONO DE EMPREGO - DISPENSA - JUSTA CAUSA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - MULTA - RESCISÃO INDIRETA

Data de julgamento: 22/11/2022

Data da publicação: 14/12/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100646-84.2020.5.01.0221

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212349>

Ementa:

Multa por litigância de má-fé. A litigância de má-fé pressupõe um dano processual decorrente do cometimento de uma fraude de caráter processual, o que importa em dizer que há, inclusive, de guardar pertinência com a relação processual, e não, necessariamente, com a de direito material. *Dispensa por justa causa. Abandono de emprego x rescisão indireta.* De plano afasta-se a dispensa por justa causa do autor, uma vez que o empregado que ajuíza ação trabalhista comunicando o rompimento do contrato por justa causa do empregador e as parcelas decorrentes, em tempo razoável, não pode ter considerado o seu contrato de trabalho extinto por abandono de emprego. Quanto à rescisão indireta, é cediço que a insuficiência dos recolhimentos dos depósitos de FGTS constitui falta grave suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT, conforme jurisprudência da mais alta Corte.

Assuntos: ACORDO - ATRASO NO PAGAMENTO

Data de julgamento: 28/11/2022

Data da publicação: 13/12/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100625-05.2021.5.01.0050

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3222639>

Ementa:

Acordo homologado judicialmente. Atraso no pagamento de parcela. O Termo de Conciliação possui natureza jurídica de sentença transitada em julgado e os termos e condições ajustadas devem ser fielmente obedecidos.

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL



Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 02/12/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100486-31.2022.5.01.0046

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212084>

Ementa:

Acordo extrajudicial. O princípio da conciliação permeia toda a atuação estatal nas lides trabalhistas, sendo certo, contudo, que se encontra no âmbito do poder discricionário da autoridade judicial a efetiva homologação de determinado ajuste conciliatório, tomando-se por base as normas legais, os princípios protetivos que informam o Direito do Trabalho e a realidade dos autos nos quais se pretende por fim à demanda pela via conciliatória. Por ocasião da sessão de julgamento nesta Oitava Turma, ao ser indagada pela Relatora, a Recorrente que se fez presente assistida pela sua advogada, assim como presente a advogada da empregadora, ratificou integralmente os termos do acordo extrajudicial celebrado, em especial quanto à modalidade do distrato e cláusula de quitação quanto ao extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar, informando, ainda, que já recebeu tudo o que foi acordado, dando por inteiramente adimplido o contrato. Ante o exposto, merece provimento ao recurso ordinário, pelo que se homologa o acordo extrajudicial apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA - NÃO HOMOLOGAÇÃO - PREPARO RECURSAL

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 29/11/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100307-85.2022.5.01.0050

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203257>

Ementa:

Acordo extrajudicial. Não homologação. Entende-se que o acordo é bastante prejudicial ao trabalhador, porquanto há o parcelamento das verbas rescisórias. A extinção do contrato de trabalho é o momento de maior fragilidade do empregado, ocasião em que vê suprimida a fonte de sua subsistência e da sua família. Não está, desse modo, em posição de negociar livremente e em igualdade de condições. No caso, ainda, o obreiro está renunciando à possibilidade de reclamar possíveis direitos, enquanto que a empregadora não faz concessão alguma. *Recurso ordinário. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo no prazo alusivo ao recurso.* É obrigatória a comprovação do regular recolhimento do depósito recursal e das custas processuais no prazo alusivo ao recurso.



Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Data de julgamento: 22/11/2022

Data da publicação: 09/12/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100175-51.2021.5.01.0571

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212379>

Ementa:

Tema comum a ambos os recursos. Acordo extrajudicial. Recusa à homologação. A homologação de acordo extrajudicial constitui, de fato, uma faculdade do Juiz, o qual pode, de forma fundamentada, indeferir a medida, exatamente como ocorreu no caso em análise, na medida que na proposta de acordo, restou configurado que os interessados pretendem alcançar finalidade vedada em Lei, qual seja, renúncia do empregado, bem como impedir o acesso à Justiça. *Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.* A determinação de expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores é um mister de exclusiva pertinência do Juízo, no exercício do poder/dever de Estado. Assim sendo, verificando quaisquer irregularidades porventura cometidas pelas partes litigantes, ou seus advogados, e que mereçam, ao seu critério, uma investigação mais profunda nas esferas competentes, deverá, considerando que o Estado é uno, no exercício da soberania, informar aos outros setores do poder para que tomem as providências cabíveis. *Tema remanescente no recurso ordinário da reclamada litigância de má-fé e indenização do artigo 81 do CPC.* In casu, há indícios de que a presente ação trabalhista, cujo objeto era o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta e horas extras, serviu para a prática de ato simulado, com o fim de homologar acordo extrajudicial, sendo fato que a parte ré omitiu ao Juízo o pedido de recuperação judicial, e o seu deferimento, o que a impossibilitaria de cumprir o acordo nas datas avençadas, caracterizando tal conduta a má-fé processual. Assim, ante os fatos narrados nos autos e os prejuízos causados ao autor que teve o seu contato de trabalho extinto, sem o pagamento das verbas rescisórias, a aplicação da multa por litigância de má-fé e a indenização constante no artigo 81 do CPC, ambas revertidas a favor do reclamante, são medidas que se impõem.

Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTA - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS - ADICIONAL DE ATIVIDADE

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 09/12/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ROSANE RIBEIRO CATRIB

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101273-43.2019.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3194215>

Ementa:



EBCT. PCCS/2008. Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa. AADC. Adicional de periculosidade. Uso de motocicleta. Art. 193, § 4º, da CLT. Cumulação. Diante da natureza jurídica diversa do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente. (TST, . IRR 1757-68.2015.5.06.0371) Negado provimento.

Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS - ADICIONAL DE ATIVIDADE

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100148-57.2022.5.01.0531

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3162675>

Ementa:

Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta - AADC e adicional de periculosidade. Natureza diversa. Cumulação. Possibilidade. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC não tem a mesma função do adicional de periculosidade. Enquanto o adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições perigosas, o adicional de atividade de distribuição e coleta - AADC visa a valorizar os profissionais que prestam serviço na função de carteiros, em contato com o cliente, além de aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional.

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PARCERIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 06/12/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101127-52.2019.5.01.0263

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3191374>

Ementa:

Termo de parceria. Administração Pública. Delegação a terceiros de serviços de relevância pública. Responsabilidade subsidiária. Se a Administração Pública delega a prestação de serviços de relevância pública a terceiros, através de Contrato de Gestão, não pode eximir-se de responsabilidade em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas. Apelo patronal desprovido.



Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE GESTÃO - REPERCUSSÃO GERAL

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100928-82.2020.5.01.0202

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164322>

Ementa:

*Administração Pública. Contrato de gestão. Organizações sociais. Responsabilidade. Novo balizamento avaliativo. Observância da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento do RE nº 760931. O contrato de gestão transfere a própria atividade inerente ao poder público para as Organizações Sociais, que se tornam sua *longa manus*, inclusive com a afetação do patrimônio público. Todavia, a existência de um contrato de gestão entre o ente público e a Organização Social não exime aquele da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9637/1998, sendo certo que a irregularidade não denunciada aos órgãos competentes pelo fiscal do contrato pode conduzir à responsabilidade solidária, nos termos do art. 9º da citada lei. Tampouco o referido instrumento contratual é capaz de afastar o novo balizamento avaliativo que fixa tese de repercussão geral pelo STF no julgamento do RE nº 760931 no sentido de que deverá ser reconhecida a responsabilização subsidiária do ente público pelas parcelas trabalhistas devidas pela empresa contratada inadimplente quando restar comprovada a sua culpa inequívoca na fiscalização e contrária aos ditames legais e contratuais, que causou dano ao trabalhador terceirizado.*

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REPERCUSSÃO GERAL

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 30/11/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100781-62.2020.5.01.0006

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3205635>

Ementa:

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Novo balizamento avaliativo. Observância da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento do RE nº 760931. Diante do atual cenário jurídico, não se discute mais a inconstitucionalidade do referido art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi



declarada pelo STF na ADC nº 16/DF e reiterada no julgamento do RE nº 760931/DF. Portanto, não se pode transferir para a Administração Pública, automaticamente, por mera presunção de culpa, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado de empresa terceirizada e pela entidade conveniada. Sendo assim, cumpre perquirir, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas assecuratórias e fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços ou convênio e se há prova do nexo causal entre dano e conduta, omissiva ou comissiva, reiterada da administração pública. Logo, deverá ser reconhecida a responsabilização subsidiária do ente público pelas parcelas trabalhistas devidas pela empresa contratada ou entidade parceira inadimplente quando restar comprovada a sua culpa inequívoca na fiscalização e contrária aos ditames legais e contratuais, que causou dano ao trabalhador terceirizado.

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Data de julgamento: 28/11/2022

Data da publicação: 06/12/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0100011-24.2022.5.01.0451

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3216660>

Ementa:

Agravo de instrumento. Aplicação do artigo 99, § 7º, CPC/2015. Não cabe ao Juízo singular, que emite o primeiro Juízo de admissibilidade, negar seguimento ao recurso ordinário, quando há requerimento para concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que o artigo 99, § 7º, do CPC/2015, dispensa o ônus do recolhimento das custas, no momento da interposição, deixando para o segundo Juízo de admissibilidade, exercido pelo relator do recurso, já no Tribunal a que for dirigido, a atribuição de analisar tal requerimento.

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Data de julgamento: 30/11/2022

Data da publicação: 08/12/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101350-02.2016.5.01.0201

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3218464>

Ementa:

Agravo de petição da exequente. Meios de prosseguimento da execução. É cediça a possibilidade de arquivamento provisório dos autos quando frustradas as tentativas de se obter a satisfação da dívida,



mormente quando o Juízo, por experiência prática, é conhecedor da ineficácia de certos meios. Não há razoabilidade na tentativa da exequente de repetir diligências que já se mostraram fracassadas, sem qualquer evidência de que houve modificação na situação de fato dos devedores. Todavia, no caso dos autos, ainda não é este o momento processual, eis que não foram esgotadas todas as ferramentas de satisfação do crédito da exequente, a exemplo da consulta junto à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), requerida pela autora, dentre outras ferramentas disponíveis na Intranet do TRT. Agravo de Petição da exequente conhecido e provido.

Assuntos: ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - INCAPACIDADE LABORATIVA

Data de julgamento: 21/11/2022

Data da publicação: 01/12/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101216-78.2018.5.01.0047

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3205820>

Ementa:

Alta previdenciária. Incapacidade para o trabalho atestada pelo médico da empresa. Apesar de durante a percepção do benefício previdenciário o contrato de trabalho permanecer suspenso, uma vez dada a alta pelo INSS, a suspensão contratual cessa, restabelecendo-se o contrato de emprego e todas as obrigações dele decorrentes, dentre as quais o pagamento de salários e o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS. Se a empregadora entende que o reclamante não está apto ao labor, que o realoque em função compatível, ou, se isto não for possível, que o ponha em disponibilidade remunerada até que seja restabelecido o seu benefício previdenciário. Se assim não procedeu, culminou por assumir o risco de arcar com o ônus pecuniário. Recursos não providos.

Assuntos: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS PECUNIÁRIOS

Data de julgamento: 22/11/2022

Data da publicação: 26/11/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101676-44.2017.5.01.0033

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203199>

Ementa:

Anistia. Lei nº 8.878/1994. Efeitos pecuniários. A anistia não anula o ato demissionário e seus efeitos. O trabalhador anistiado não é reintegrado, mas sim readmitido. Assim, nos termos do disposto na Lei nº



8.878/1994 o período de afastamento do empregado anistiado não deve ser considerado para qualquer efeito pecuniário.

Assuntos: APRENDIZ - DANO MORAL COLETIVO - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA INIBITÓRIA

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 07/12/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100837-61.2019.5.01.0061

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3199233>

Ementa:

Ação civil pública. Tutela inibitória. Número mínimo de aprendizes. Impossibilidade. Sentença condicional. Restou evidenciado dos autos que a Ré cessou as suas atividades. De fato, o ordenamento não comporta a prolação de sentença condicional. No caso concreto, não se trata de conduta permanente a que se requer a cessação, ou de iminência de reiteração de infração, mas sim de uma condenação na hipótese de a empresa retornar suas atividades (o que pode ou não ocorrer) e infringir a norma. Recurso do Autor improvido. *Matéria em comum. Dano moral coletivo. Incidência. Valor arbitrado.* O dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. Por outro lado, o valor arbitrado pelo Juízo de origem não se mostra excessivo, nem mesmo irrisório. Considerando o porte da empresa, a gravidade da conduta e a postura da infratora, bem como a realidade social, entendo justo e razoável o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo suficiente para reparar o dano e desestimular eventuais práticas nesse sentido. Recursos improvidos.

Assuntos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - CONDOMINIO RESIDENCIAL - NÃO OBRIGATORIEDADE

Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 03/12/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100468-60.2021.5.01.0461

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212143>

Ementa:

Ação civil pública. Contrato de aprendizagem. Condomínio residencial. Não obrigatoriedade. O condomínio residencial, por não desenvolver atividade econômica ou social, não se enquadra no conceito legal de



estabelecimento, para fins do disposto no art. 429, da CLT. Portanto, está dispensado da obrigação de contratar aprendizes. Recurso não provido.

Assuntos: BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

Data de julgamento: 13/12/2022

Data da publicação: 15/12/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000191-07.2010.5.01.0078

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3230767>

Ementa:

Impenhorabilidade. Bem de família. A impenhorabilidade da Lei nº 8009/1990 tem como destinatários específicos o casal, ou a entidade familiar, com o escopo de não privar a família do devedor de um imóvel, que irá lhe servir de domicílio ou de residência (art. 5º da Lei nº 8009/1990), impossibilitando a constrição do imóvel onde o devedor reside com sua família. Inexistindo prova de que o imóvel alvo de constrição judicial é o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, não há como se aplicar a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8009/1990.

Assuntos: BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO - EX ESPOSA

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 11/11/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101016-36.2021.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3179734>

Ementa:

Imóvel de propriedade da ex-esposa do sócio da empresa. Comprovação de que o imóvel é a residência. Bem de família. Independentemente da discussão sobre a possibilidade de a terceira-embargante ter se beneficiado do resultado da sociedade comercial da qual seu ex-marido era sócio, o fato é que demonstrou ela: (a) que se encontra separada judicialmente do referido sócio e que a propriedade do imóvel restou para ela na partilha dos bens do casal; e (b) que reside no imóvel cuja penhora é requerida. Por outro lado, não se produziu prova, ônus do exequente, de que exista outro imóvel possível de servir de moradia e que tenha valor inferior ao deste. Tratando-se de bem único da embargante, utilizado como residência, define-se legalmente como bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1999.



Assuntos: BENEFÍCIO - PLANO DE SAÚDE CORPORATIVO - EBCT

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100926-92.2021.5.01.0068

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164406>

Ementa:

Alteração da fonte de custeio do benefício CORREIOS SAÚDE. Como decidido nos dissídios coletivos nº 1000295- 05.2017.5.00.0000 e nº 000662-58.2019.5.00.0000, perante o c. TST, restou demonstrada a necessidade de revisão das condições anteriormente vigentes para manutenção da assistência à saúde dos empregados da reclamada, com base na teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*). Logo, a ré procedeu de forma lícita ao estabelecer a coparticipação dos empregados no custeio, não havendo que se falar em direito adquirido. Recurso provido.

Assuntos: BENEFÍCIO DE ORDEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 22/11/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100261-29.2020.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3191320>

Ementa:

1) *Recuperação judicial. Competência. Suspensão da execução.* No caso em tela, não há falar em incompetência do juízo trabalhista ou em necessidade de suspensão da execução, uma vez que ela não está sendo processada contra a empresa que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não se verifica risco de afronta aos princípios da preservação da empresa ou do concurso universal de credores. Agravo desprovido. 2) *Necessidade de habilitação do crédito no Juízo falimentar.* Desnecessária a habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar, uma vez que a execução não está sendo processada contra a empresa em recuperação judicial, mas contra a devedora subsidiária. Outrossim, não há risco algum de que o exequente receba em dobro. Basta que, neste processo ou no falimentar, seja apresentado o comprovante de pagamento das verbas que lhe são devidas, sendo inescapável corolário a dedução da quantia eventualmente quitada. Agravo desprovido. 3) *Direcionamento da execução contra a devedora subsidiária. Benefício de ordem.* A propósito do redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, tendo em vista que a devedora principal se acha em recuperação judicial, revela-se correta a decisão atacada, que se encontra em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 12 e 20, deste e. TRT. Agravo desprovido. 4)



Impugnação aos cálculos homologados. Limitação temporal dos juros de mora. Ainda que a primeira ré se beneficiasse da imunidade aos juros, a segunda não se aproveitaria disso, uma vez que se cuida de empresa com inegável saúde financeira. Na esteira da jurisprudência do c. TST, a interrupção da contagem de juros quando da decretação de falência (e não da decretação da recuperação judicial, como no caso vertente) é vantagem personalíssima que não favorece o devedor subsidiário. Agravo desprovido.

Assuntos: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Data de julgamento: 24/10/2022

Data da publicação: 05/11/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0036900-23.2007.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3172209>

Ementa:

Agravo de instrumento. Agravo de petição. Cabimento. Decisão que determina a suspensão da execução. A decisão que declara o esgotamento dos meios de execução e determina a suspensão da execução, possui natureza jurídica terminativa, sendo assim passível de ser atacada por meio do agravo de petição, a teor do artigo 897, "a" da CLT.

Assuntos: CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS FORMAIS NO JULGADO

Data de julgamento: 07/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100764-88.2018.5.01.0202

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3162968>

Ementa:

Embargos de declaração. Vícios no julgado. Cabimento. Os embargos declaratórios constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, a fim de que a sentença e o acórdão possam atingir a sua finalidade, qual seja, a paz social e a efetiva prestação jurisdicional. Entretanto, não servem para rediscutir o mérito quando o julgamento proferido não agrada à parte recorrente (inteligência do artigo 897-A da CLT e do artigo 1.022 do CPC/2015).

Assuntos: CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIQUIDAÇÃO ZERO



Data de julgamento: 08/11/2022

Data da publicação: 24/11/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101218-87.2019.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3199334>

Ementa:

Liquidação zero. Honorários advocatícios. Cabimento. Não se nega que a liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero", quando não há o que pagar a título de *quantum debeatur*. Ocorre que os depósitos do FGTS em atraso somente foram regularizados pela ré após o ajuizamento da presente ação. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus econômicos daí decorrentes. Embora a CLT tenha regramento específico acerca dos honorários advocatícios (art. 791-A), nada dispondo acerca do princípio da causalidade, por força do art. 769 da CLT, entendo aplicável o art. 85, § 10 do CPC, que determina que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo." Assim, diante das irregularidades nos depósitos do FGTS, que somente foram regularizados pela ré após o ajuizamento da presente ação, cabível honorários advocatícios, com incidência do percentual de 10% sobre o montante integralizado após a propositura da demanda, a ser calculado em liquidação. Agravo a que se dá parcial provimento.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - FRAUDE - PROVA - TERCEIRIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 06/12/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100591-87.2020.5.01.0301

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212137>

Ementa:

Ação civil pública. MPT. Terceirização fraudulenta através de pessoas jurídicas constituídas por trabalhadores. Prova. Depoimentos colhidos em inquérito civil. Valor probante relativo. Indeferimento da contraprova oral requerida pelo réu. Cerceamento de defesa caracterizado. Depoimentos colhidos em sede de inquérito civil público, tem valor probante relativo, pois não contam com a participação da parte contrária; assim, quando há indeferimento da oitiva de testemunhas, com as quais se pretendia fazer a contraprova, seguido do julgamento desfavorável à parte que requereu essa prova, resta configurado o cerceamento de defesa.



Assuntos: COISA JULGADA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO

Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 06/12/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0001264-39.2012.5.01.0047

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3211985>

Ementa:

Da ilegitimidade passiva. A legitimidade das partes constitui uma das condições da ação e significa a pertinência subjetiva para a ação, vale dizer, é a possibilidade de o pretensu titular da relação jurídica controvertida exigir do suposto responsável o cumprimento da obrigação. Assim, sempre que o réu estiver vinculada a uma situação jurídica proveniente das alegações formuladas pelo reclamante, ainda que hipotéticas, ele estará legitimado para figurar no polo passivo da demanda. *Coisa julgada.* Em relação à alegação da existência de coisa julgada, diante da r. decisão definitiva proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no sentido de que não há sucessão ou formação de grupo econômico entre as empresas acima mencionadas, diferentemente do que sustenta a agravante, o julgamento de questão incidente não faz coisa julgada material quanto ao tema e, à luz do disposto no artigo 506 do NCPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, não havendo qualquer impedimento para o seu exame por este e. Tribunal. *Sucessão trabalhista. Grupo econômico.* No direito trabalhista para que seja configurada a sucessão, é necessário que haja a transferência de ao menos uma unidade econômico-jurídica de uma empresa para outra, ou apenas a alteração de sua estrutura jurídica, nos termos do artigos 10 e 448 da CLT. Sendo assim, a sucessão se verifica pela simples passagem do acervo empresarial do sucedido ao sucessor, de modo a se evidenciar a continuidade do funcionamento da atividade empresarial e a identificação de seus fins, pouco importando se houve absorção total ou parcial do patrimônio da sucedida ou que esta ainda exista. Em relação à formação de grupo econômico, convém destacar ser desnecessária a existência de subordinação entre as empresas para a sua configuração. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FOLHA DE PAGAMENTO - FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - CONVERSÃO EM PENSÃO

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 30/11/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000168-92.2012.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203594>

Ementa:

Diferenças de complementação de aposentadoria. Falecimento do beneficiário no decorrer da fase de execução. Implementação em folha de pagamento. Conversão em pensão. Considerando o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas, e sobrevivendo o falecimento do trabalhador no curso da execução, deverá a apuração de diferenças de complementação de pensão devida aos pensionistas do de cujus, em respeito aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, conforme os parâmetros previsto no artigo 32, do Regulamento Básico de Benefícios da Petros.

Assuntos: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 01/12/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100766-36.2021.5.01.0046

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203161>

Ementa:

Incompetência material da Justiça do Trabalho. Diferença de complementação de aposentadoria. PETROS. A competência para julgar causas em que se discutem questões referentes à complementação de aposentadoria para o processamento de demandas que versem sobre previdência privada, ainda que o patrocinador seja empregador do participante, é da Justiça Comum, conforme decidido pelo STF no RE nº 586.453, com repercussão geral reconhecida, uma vez que a relação jurídica subjacente é de natureza civil, afastando a competência desta Especializada, à luz do art. 114, da Constituição Federal.

Assuntos: CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA - REFORMA TRABALHISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100704-90.2020.5.01.0511

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3169557>

Ementa:

Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Contrato de trabalho firmado antes da vigência da lei que instituiu a



"Reforma Trabalhista". *Forma de remuneração. Natureza jurídica.* Em razão do princípio *tempus regit actum*, consagrado pelo artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as alterações impostas às regras de direito material atingem somente os contratos de trabalho firmados sob a sua égide. Assim, tratando-se de demanda envolvendo contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 71, § 4º, da CLT, a supressão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos sobre as parcelas de natureza salarial. Apelos obreiro e patronal parcialmente providos.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - IPCA-E - CONSÓRCIO

Data de julgamento: 16/11/2022

Data da publicação: 18/11/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100604-56.2021.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3188931>

Ementa:

Grupo econômico. Consórcio. Solidariedade. O art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/1995 prevê ser a empresa líder do consórcio a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. Se as empresas renunciaram à possibilidade de participar isoladamente da concorrência, preferindo se consociar, assumiram o risco empresarial, respondendo o consórcio solidariamente perante as dívidas trabalhistas aqui perseguidas, assim como as empresas que o compõe se assim pretender a autora. *Gratuidade de justiça.* A autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. *Contribuição previdenciária patronal. Não aplicação da Lei nº 12.546/2011 nos casos de condenação judicial.* Não se aplica a reformulação da contribuição previdenciária nos moldes preconizados pela Lei nº 12.546/2011, uma vez que, à luz da teleologia da norma em questão, sua incidência direciona-se aos casos de recolhimento previdenciário ordinário. Portanto, quando a contribuição origina-se em verbas reconhecidas judicialmente, a norma a ser aplicada é a contida na Lei nº 8.212/1991. *Fase pre judicial. IPCA-E.* Na fase pre judicial incide somente o IPCA-E e não IPCA-E mais juros de 1% eis que não constituída a mora do devedor.

Assuntos: CONVERSÃO - CITAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo



Processo: 0100481-13.2020.5.01.0035

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3169541>

Ementa:

Procedimento sumaríssimo. Citação postal frustrada. Conversão para o rito ordinário. Possibilidade. Uma vez inviabilizada a citação postal da ré em processo submetido ao rito sumaríssimo, impõe-se a conversão em rito ordinário, uma vez que a simples extinção do processo sem julgamento do mérito investe contra os princípios da economia e celeridade processuais. Apelo obreiro provido.

Assuntos: COOPERATIVA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 07/11/2022

Data da publicação: 11/11/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0001080-24.2010.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3177908>

Ementa:

IDPJ. Sociedade cooperativa. Possibilidade. Quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, o legislador não fez distinção quanto ao tipo de sociedade, logo, o fato de a executada ser uma sociedade cooperativa, não afasta da possibilidade do processamento do IDPJ. Ademais, a legislação própria da sociedade cooperativa admite a possibilidade de responsabilização de dirigentes, reforçando a tese de que o IDPJ pode ser aplicado à sociedade cooperativa. Agravo da exequente provido.

Assuntos: CORREÇÃO MONETÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - EFEITOS - IPCA-E

Data de julgamento: 24/10/2022

Data da publicação: 08/11/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100900-62.2019.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3172146>

Ementa:

Correção monetária. Decisão do e. STF de caráter erga omnes e Vinculante. IPCA-E / SELIC. Modulação de efeitos. Trânsito em julgado. O e. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão proferida nos autos dos processos ADI nº 5.867/DF, ADI nº 6.021/DF, ADC nº 58/DF e ADC nº 59/DF, determinando que devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na



sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, caso dos autos.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

Data de julgamento: 06/12/2022

Data da publicação: 17/12/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0006910-18.2014.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3232303>

Ementa:

Expedição de certidão para habilitação de crédito trabalhista. Inclusão do crédito previdenciário. A despeito das insurgências do Agravante, a certidão de habilitação de crédito deve ser expedida contendo a especificação dos títulos e valores integrantes da condenação, inclusive encargos fiscais e previdenciários, honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais, nos termos § 2º do artigo 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2019. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na certidão para habilitação de crédito trabalhista expedida pelo Juízo a quo. Agravo a que se nega provimento.

Assuntos: CÁLCULO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 08/11/2022

Data da publicação: 18/11/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100816-88.2021.5.01.0005

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3186882>

Ementa:

Integração do auxílio alimentação. Diferenças no cálculo da complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Tendo em vista que a controvérsia não gira em torno da relação havida entre a reclamante e a entidade de previdência privada, mas sim entre a reclamante e a reclamada, sua ex-empregadora, em decorrência da não integração de parcela alegadamente salarial no salário real de benefício, a matéria insere-se na competência instituída no artigo 114, VI e IX, da CRFB, merecendo o recurso da reclamante ser provido quanto ao aspecto em questão.



Assuntos: CÁLCULO - COISA JULGADA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Data de julgamento: 07/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101722-90.2017.5.01.0014

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3162898>

Ementa:

Coisa julgada. Adequação dos cálculos ao título executivo judicial. Os cálculos, na fase de execução, devem observar estritamente os limites impostos pela decisão exequenda, sendo vedado inová-la ou modificá-la, como também discutir matéria concernente à causa principal, a teor do artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, em respeito à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988), uma vez que, na execução, ainda que provisória, não se pode exigir mais do devedor do que aquilo que se encontra obrigado, do mesmo modo que este não pode pretender pagar menos do que lhe impôs a decisão condenatória.

Assuntos: CÔNJUGE - EXECUÇÃO - MEAÇÃO - PENHORA - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 29/11/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100015-11.2022.5.01.0015

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3204687>

Ementa:

Cônjuge do executado. Reserva à meação. Súmula nº 134 do STJ. Possibilidade de penhora. Realizado o inventário e elaborada a divisão dos bens entre os sucessores, os quais respondem pela dívida do sucedido até o limite de sua herança, tem-se que, no presente caso, somente a metade disponível, ou seja, àquela transmissível aos herdeiros, seria passível de penhora e alienação judicial. Agravo a que se dá parcial provimento.

Assuntos: DANO MATERIAL - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENSIONAMENTO

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 20/12/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100752-15.2021.5.01.0511



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3237084>

Ementa:

Execução. Indenização por dano material. Pensionamento vitalício. Pagamento em cota única. Descapitalização ou redutor. Critério prevalente. Inexistente. A mera alegação do réu de que o critério de cálculo para apuração do valor de indenização por dano material, mediante pensionamento vitalício em pagamento de cota única, consistente na aplicação de redutor (deságio), se apresenta mais oneroso do que o critério de descapitalização (incidência de juros de mora de 0,5% ao mês da poupança), não se sustenta, já que ambos têm por objetivo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito, apresentando-se, nesse particular, como critério reconhecidamente adequado e válido pelo c. TST. Decisão que não merece reforma. *Agravo de petição da exequente execução. Ação de embargos à execução. Honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento.* Em se tratando de ação incidental específica da fase executória, ainda que autônoma, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios sucumbenciais, não se aplicando o artigo 85, § 1º, do CPC/2015 por total incompatibilidade com o processo do trabalho, frente à nova sistemática processual promovida pela Lei nº 13.467/2017. Agravo de petição a que se nega provimento.

Assuntos: DANO MORAL - DIFERENÇA SALARIAL - COMISSÃO - JUSTA CAUSA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 29/11/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ROSANE RIBEIRO CATRIB

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100836-98.2020.5.01.0301

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3194233>

Ementa:

Salário superior ao registrado nos recibos de pagamento. Comissões. Confirmado pagamento de comissões não informadas nos recibos de pagamento, assim como a supressão da parcela. Devidas as diferenças e reflexos. Negado Provimento. *Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa.* Do poder disciplinar concedido ao empregador, decorre o dever de bem informar o empregado das sanções a ele imposta e da falta que a motivou. As faltas enumeradas no art. 482 da CLT são típicas, impondo-se sejam explicitadas para que possam ser aceitas como causa da rescisão do contrato de trabalho. O que se quer dizer é que incumbe ao empregador explicitar o fato e capitulá-lo na comunicação da dispensa, não sendo suficiente a mera comunicação de dispensa por justa causa. Não se pode desconsiderar a arbitrariedade da dispensa por justa causa não fundamentada, possibilitando futura alegação de qualquer fato, de acordo com a conveniência do empregador e em claro prejuízo ao direito de defesa do empregado. Diante dessa crassa irregularidade da comunicação de dispensa, não tendo sido indicado o motivo que levou o empregador a rescindir o contrato de trabalho, inevitável concluir-se que a dispensa foi imotivada. Negado Provimento. *Recurso do reclamante diferenças salariais. Desvio de função 1.* Em observância ao disposto no art. 141 e 492 do CPC, a atividade



de manutenção de equipamento não pode ser considerada pelo juízo, impedido de acolher fato não alegado na inicial. 2. Adstritos aos termos da inicial, não é possível reconhecer tenha a Reclamante desempenhado atividades de Assistente Técnico Operacional, por desempenhar aquela atividade. 3. De qualquer sorte, do depoimento do Reclamante e da testemunha, conclui-se que essa atividade era desempenhada de forma eventual. 4. Não restou comprovado o alegado desvio de função. Indevidas as diferenças salariais. Negado Provimento. *Indenização por dano moral.* 1. A reclamada dispensou o Reclamante, por justa causa, sem indicar o motivo na comunicação da dispensa e, mais, aplicou uma advertência ao reclamante por ele ter saído da rota em 6/9/2020 e uma suspensão de três dias por uma falta cometida em 5/9/2020, mais uma vez sem especificar ato faltoso. 2. Tendo sustentado sua decisão na contestação, não se verifica o mínimo esforço da reclamada em provar suas alegações, sendo certo que a prova testemunhal, como já ressaltado, afasta as ofensas e tratamento desrespeitoso denunciados na defesa, assim como a alteração da rota. 3. Por certo, abusou a reclamada do seu legítimo direito de aplicar sanção ao empregado faltoso, especialmente em se tratando de contrato de trabalho que vigorava por 4 anos, sem qualquer punição anterior. 4. Abuso de direito ensejador da responsabilidade civil por presentes, também, o dano e o nexo de causalidade. 5. Devida a indenização por dano moral. Recurso provido.

Assuntos: DANO MORAL - DISPENSA - ENQUADRAMENTO - PROFESSOR

Data de julgamento: 28/11/2022

Data da publicação: 09/12/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100247-80.2020.5.01.0245

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3222765>

Ementa:

Exercício da função de professora. Atividades docentes. Correto enquadramento. A despeito de contratada como advogada, a Autora, na prática, desempenhava atividades inerentes à função de professora, na disciplina de Estágio, orientando os alunos na elaboração de peças processuais e atendimento a clientes junto ao Núcleo de Prática Jurídica, dentre outras atividades próprias do magistério, complementando o ensino teórico recebido em sala de aula. Logo, seu enquadramento sindical é o da categoria dos professores. Sentença mantida, no particular. Perda de uma chance. Danos morais. Professor. Dispensa. Se a autora não era detentora de algum tipo de estabilidade, ou mesmo havia óbice nas normas coletivas ou legais para sua demissão a impor limite ao poder potestativo da instituição de ensino reclamada de dispensá-la imotivadamente no decorrer do ano letivo, e ainda, se a reclamante não comprovou qualquer conduta da reclamada que pudesse levar à conclusão de ter suportado, de fato, a perda de uma chance, não há como deferir-lhe qualquer ressarcimento a título de danos morais.

Assuntos: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 09/11/2022



Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: JOSE MONTEIRO LOPES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0051200-45.2004.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3166776>

Ementa:

Agravo de instrumento. Destrançamento de agravo de petição. Decisão de natureza interlocutória mista. A previsão geral de cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução deve ser interpretada de modo compatível com a finalidade última da jurisdição, qual seja, a de compor os conflitos com equidade, celeridade e economias processuais (CRFB, artigo 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII). E deve ser adotado, outrossim, um critério interpretativo que atenda ao postulado geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, mas sem prejuízo de que se admita o recurso imediato em situações específicas, nas quais a decisão proferida, por sua eficácia preclusiva, acabe por inviabilizar, mesmo posteriormente, o reexame de sua juridicidade. Nesse contexto, tem-se que as únicas decisões passíveis de impugnação, por agravo de petição, são as decisões terminativas ou que têm força definitiva, pondo termo ao próprio processo, e as interlocutórias mistas. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Assuntos: DEDUÇÃO

Data de julgamento: 04/11/2022

Data da publicação: 13/12/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0003288-28.2014.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3218700>

Ementa:

Dedução. A dedução somente é possível se o valor foi pago a idêntico título nos contracheques. Incabível qualquer cálculo para achar a média das horas extras pagas sobre o 13º salário, porque não é possível a ampliação da coisa julgada, que é expressa quanto ao comando da dedução (somente o que comprovadamente pago).

Assuntos: DEPÓSITO RECURSAL - COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 22/11/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição



Processo: 0101178-20.2019.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3193732>

Ementa:

Recuperação judicial. Depósito recursal. Transferência ao Juízo empresarial. Competência. Pagamento ao exequente. Impossibilidade. Seguindo os inúmeros precedentes do c. STJ fixando a competência do Juízo Universal tanto para a prática de atos constitutivos, como para arrecadar valores já depositados à disposição da Justiça do Trabalho, com base no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais II do c. TST firmou entendimento de que "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda". Decisão que merece reforma.

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 17/11/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010768-89.2015.5.01.0071

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3177738>

Ementa:

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Mantida. A teoria da desconsideração inversa ocorre no sentido oposto ao da desconsideração da personalidade jurídica, se nesta se busca os bens dos sócios para saldar dívidas da empresa, naquela a pessoa jurídica e alcançada frente as dívidas dos sócios. Ao esconder seus bens nas empresas que constituem, aberto esta o caminho para fraudes, prejudicando direitos de terceiros.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Data de julgamento: 08/11/2022

Data da publicação: 10/11/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100732-70.2020.5.01.0022

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3176026>

Ementa:

Professor. Diferenças salariais devidas. Redução da carga horária. Nos termos do artigo 468, da CLT, as condições do contrato de trabalho só podem sofrer alteração mediante mútuo acordo e sem que resulte em prejuízo ao empregado, e, ainda, nos termos da OJ nº 244 da SDI-1 do c. TST, somente se justifica a redução de carga horária se comprovada a redução, considerável, do número de alunos. Indenização por danos morais. Não comprovados danos aos direitos da personalidade do autor, inexistente dever de indenizar.

Assuntos: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE - SÓCIO

Data de julgamento: 25/10/2022

Data da publicação: 05/11/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100318-79.2022.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164279>

Ementa:

Embargos de terceiro. Legitimidade. Sócio de empresa incluída na execução. Súmula nº 44 deste Regional. Os Embargos de Terceiro, a teor dos arts. 674 e seguintes do CPC, consiste em ação autônoma ajuizada por aquele que, apesar de não ser parte no processo, sofre alguma constrição ou ameaça de constrição em bens sobre os quais tenha propriedade ou posse. O sócio da empresa incluído na execução, em face da desconsideração da personalidade jurídica, não é parte legítima para a propositura de Embargos de Terceiro, por ter adquirido a condição de devedor principal do crédito trabalhista. Inteligência da Súmula nº 44, deste e. TRT/RJ.

Assuntos: EMPRESA PÚBLICA - IMPENHORABILIDADE - RPV - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INDIRETA

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 09/11/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0002200-10.2008.5.01.0078

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3176309>

Ementa:

Tratando-se, a executada, de "empresa pública" (fato notório), ou seja, pessoa jurídica de direito privado que integra a Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro (art. 4º, inciso II, alínea "b", e art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/1967), não há como enquadrá-la no conceito de "Fazenda Pública" sendo



certo que nenhum elemento, nestes autos, basta a demonstrar seja a reclamada uma "empresa estatal dependente", como conceituado pelo art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 ("empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária"). Eventuais dificuldades econômicas ou financeiras que porventura atinjam a executada não seriam suficientes a "transformá-la" em uma "empresa estatal dependente" traduzindo, isto sim, o "risco do negócio" que recai, apenas, sobre o empregador (art. 2º da CLT). O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República expressamente prescreve que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e "suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços" sujeitam-se "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Logo, à executada Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística não se estenderiam os "privilégios" inerentes à "Fazenda Pública", como o "pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor RPV". Acolher o requerimento formulado pela ora agravante implicaria impor severa restrição ao reclamante, seja pela redução dos juros de mora que incidiriam sobre as parcelas que compõem o seu crédito, seja porque submeteria o credor à sistemática do "pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor RPV", seja porque daí resultaria reconhecer a "impenhorabilidade" dos bens que integram o patrimônio da empresa pública (natural consequência de sua "equiparação" à "Fazenda Pública"). E não seria razoável adotar esse procedimento com base apenas nas alegações da reclamada, sem algo de "concreto" que confirme a sua "dependência" à "Fazenda Pública Estadual".

Assuntos: ENGENHEIRO - PISO SALARIAL - SOBRESTAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL

Data de julgamento: 08/11/2022

Data da publicação: 11/11/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100978-77.2020.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3177643>

Ementa:

Sobrestamento. Ante o julgamento do mérito pelo e. STF. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 (Tema nº 1046)*, em 2/6/2022, não há razão para o sobrestamento do feito. *Rejeita-se. Nulidade. Cerceio de defesa.* Documento apresentado após instrução do feito. A r. sentença está lastreada em normas coletivas de diversos períodos, e não, exclusivamente, naquela que veio aos autos após a instrução do feito, razão pela qual se homenageia os princípios da celeridade processual e da economia dos atos processuais. *Rejeita-se. Piso da categoria. Engenheiro de produção (Lei nº 4.590-A/1966).* O recorrente pertence à categoria diferenciada, logo, a norma coletiva firmada entre o empregador e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário em relação a ele é *res inter alios acta*. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em lei ou em instrumento coletivo firmado com a participação do sindicato que representa sua categoria. Recurso provido. *Honorários de sucumbência.* Devida a verba honorária, ante a sucumbência do reclamado. Recurso



provido. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Ante a controvérsia dos autos, indevida a multa do art. 467, da CLT. Defere-se a multa do § 8º, do art. 477, da CLT, pois apesar de pagas as verbas rescisórias no prazo legal, evidenciou-se a ilicitude do reclamado em quitar valores infinitamente inferiores ao que devido. Recurso provido parcialmente.

Assuntos: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 08/11/2022

Data da publicação: 15/11/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0010383-24.2013.5.01.0068

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3183735>

Ementa:

1) *Da equiparação salarial.* Correta a sentença de piso que, com base no depoimento da testemunha, não reconheceu a equiparação pretendida, porquanto, ao cotejar as funções realizadas por paradigma e paragonada, verificou-se que, àquele, eram atribuídas as mais complexas, o que justifica a percepção de remuneração majorada em relação à percebida pela autora. Negado provimento. 2) *Da compensação das parcelas denominadas "PR" E "PLR". Impossibilidade.* É indubitável a natureza jurídica distinta das parcelas em comento, já que a "PR" instituída pelo banco está condicionada ao desempenho individual do obreiro, tratando-se de prêmio pela sua performance o que implica concluir pela sua natureza salarial, o diferentemente do que o ocorre com a "PLR" cuja natureza é indenizatória. Destarte incabível a compensação das parcelas, conforme que fazer cré o réu. Negado provimento. 1) *Gerência geral de agência bancária. Compartilhamento. Horas extras devidas.* Ao "compartilhar" a autoridade da mesma agência bancária, entre dois gerentes, um para gerir a área comercial, e outro, para comandar a área operacional, com fidúcia especial superior ao primeiro, a instituição financeira, por meio dessa nova estratégia administrativa, desconstrói, totalmente, o conceito de autoridade máxima da agência, pois implementa uma nova subdivisão hierárquica. Nessa reestruturação gerencial, não se pode mais dizer que o gerente "responsável" pela agência detém pleno mandato de gestão, já que muitas de suas responsabilidades lhe foram retiradas, e por isso, não pode gerir os rumos do empreendimento sozinho. Sendo o cargo de confiança, uma das excludentes das regras relativas à jornada de trabalho, na forma do inciso II, do artigo 62, da CLT, é necessário que o empregado esteja realmente investido de poder decisório, como um verdadeiro alter ego do empregador, e perceba, simultaneamente, uma remuneração diferenciada dos demais empregados. Quando isso não ocorre, deve-lhe ser aplicado o § 2, do artigo 224, da CLT, para condenar a instituição financeira ao pagamento do labor sobressalente, a partir da oitava hora diária, bem como ao intervalo intrajornada, e todos os reflexos daí decorrentes. Dado parcial provimento. 2) *Da atualização monetária.* Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrita, para fins de atualização monetária do crédito trabalhista, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, ser utilizada a taxa SELIC (juros e correção monetária), de acordo com os critérios de atualização monetária fixados pelo e. STF na decisão proferida na ADC nº 58. Negado provimento.



Assuntos: ESCALA - DOMINGOS E FERIADOS - SÚMULA Nº 444 TST

Data de julgamento: 16/11/2022

Data da publicação: 15/12/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101084-03.2020.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203286>

Ementa:

Trabalho em escala de 12 horas por 36 ou mais horas de descanso nos domingos e feriados. A jornada de 12 horas de trabalho por 36 ou mais horas de descanso é compensatória em relação aos domingos laborados, não o sendo, contudo, no tocante aos feriados. Essa é a inteligência da Súmula nº 444 do c. TST.

Assuntos: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - RPV - MARCO TEMPORAL

Data de julgamento: 21/11/2022

Data da publicação: 26/11/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100195-16.2018.5.01.0452

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3201637>

Ementa:

Execução contra a Fazenda Pública. Requisição de Pequeno Valor. Marco temporal para definição da regra a ser aplicada. Tema nº 792 de Repercussão Geral. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.107, ao apreciar o Tema nº 792, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que "a lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". Portanto, é a regra vigente no momento do trânsito em julgado que deve definir qual o procedimento (RPV ou Precatório) a ser aplicado ao caso concreto sob exame.

Assuntos: EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Data de julgamento: 13/07/2022

Data da publicação: 09/12/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0093500-67.2007.5.01.0020



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3046409>

Ementa:

RES S.A., Companhia Tropical de Hoteis, Companhia Tropical de Hoteis da Amazonia, Tropical Hotelaria Ltda., CH Administradora de Hoteis Ltda, Oceano Praia Hotel Ltda Relatora: Glaucia Zuccari Fernandes Braga. Empresa em liquidação extrajudicial. Prosseguimento da execução. Uma vez que a executada encontra-se em liquidação extrajudicial, o caso é de prosseguimento da execução, conforme os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, segundo a interpretação da OJ nº 143 da SDI-I do TST. Agravo de petição improvido.

Assuntos: EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SISBAJUD

Data de julgamento: 01/12/2022

Data da publicação: 20/12/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000428-51.2012.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3238833>

Ementa:

SISBAJUD. "TEIMOSINHA" Com a vigência da Lei nº 13.467/2017 compete à parte impulsionar a execução (art. 878, CLT), sob pena de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, e que a diligência requerida junto ao SISBAJUD, com a utilização da ferramenta "teimosinha", ainda não foi realizada, não há justificativa para o indeferimento do pedido.

Assuntos: EXECUÇÃO - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE - ACORDO PARCIAL

Data de julgamento: 25/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010998-15.2013.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3166767>

Ementa:

Execução. Acordo parcial. Renúncia à solidariedade. Possibilidade. Com efeito, dispõe o art. 840, do Código Civil, ser "lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (transação), bem como é lícito ao credor "renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores", sendo certo que "se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a



dos demais" (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). Agravos de Petição aos quais se nega provimento.

Assuntos: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 08/12/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011087-20.2014.5.01.0030

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212188>

Ementa:

Prosseguimento da Execução. Expedição de Ofício para a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. A pesquisa de dados por meio do CENSEC reúne informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil e se encontra regulamentada pelo Provimento nº 18/2012, da Corregedoria Nacional da Justiça, ferramenta que, diante do esgotamento dos meios executórios, pode se mostrar essencial à efetividade da execução trabalhista. Todavia, considerando que se trata de ferramenta de pesquisa disponibilizada a qualquer cidadão, não merece reforma a decisão.

Assuntos: FAZENDA PÚBLICA - EQUIPARAÇÃO - CASA DA MOEDA DO BRASIL

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 08/11/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100642-44.2016.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3172286>

Ementa:

CASA DA MOEDA. Equiparação à Fazenda Pública. É entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal Federal, que a Casa da Moeda do Brasil é empresa pública, que presta serviço tipicamente público, cuja execução submete-se, constitucionalmente, a regime de monopólio, de sorte que faz jus às prerrogativas pretendidas, não podendo sofrer constrição de seus bens, devendo a execução se dar na forma do art. 535 do CPC c/c art. 100 da CF. Agravo de Petição provido.

Assuntos: FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA

Data de julgamento: 05/10/2022



Data da publicação: 17/11/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100024-04.2017.5.01.0223

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3186763>

Ementa:

Certo que o comando inscrito no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 ("os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"), e alterado pela Lei nº 11.960/2009 ("nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), se aplica às condenações impostas ao Ente Público, quando a ele se atribui a condição de "devedor principal", respondendo solidariamente com a empresa contratada. Ocorre que, *in casu*, a condenação imposta ao segundo reclamado o foi a responder subsidiariamente pelo que seja devido ao reclamante, a partir da relação de emprego que ele manteve com a primeira ré, de maneira que a situação se enquadra perfeitamente na hipótese de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 382.

Assuntos: FERIADO - ESCALA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 22/11/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100154-91.2022.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3191219>

Ementa:

Feridos. Labor em escalas. Horas extraordinárias. O regime de labor em escalas não abrange feriados, os quais, a teor do art. 9º da Lei nº 605/1949, devem ser pagos em dobro. Nesse acorde, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 444 do c. TST. Apelo obreiro provido.

Assuntos: FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Data de julgamento: 04/11/2022

Data da publicação: 02/12/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101375-76.2021.5.01.0512

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3199440>

Ementa:

Pagamento da dobra de férias. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão da ADPF nº 501, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do c. TST, invalidando decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT, não cabe falar em pagamento em dobro de férias adimplidas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT.

Assuntos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REFORMA TRABALHISTA

Data de julgamento: 30/11/2022

Data da publicação: 03/12/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101770-83.2017.5.01.0035

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212119>

Ementa:

Gratuidade de justiça requerida antes da vigência da Reforma Trabalhista. Procuração com poderes para requerer a gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem o estado de hipossuficiência, o que, de acordo com a sistemática anterior à Lei nº 13.467/2017, poderia ocorrer por meio de declaração firmada pela parte ou por seu advogado. No último caso, a Súmula nº 463 do TST firmou o entendimento de que a partir de 26/6/2017 a procuração deveria conter poderes específicos para o ato, conforme disciplina o artigo 105 do CPC/2015.

Assuntos: HERDEIRO - DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO - SUCESSÃO PROCESSUAL

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100505-61.2017.5.01.0030

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164378>

Ementa:

Dependentes habilitados perante o INSS. Existência de herdeiros necessários. Sucessão processual. O art.



1º da Lei nº 6.858/1980 não pode negar vigência, excluir ou limitar o artigo 5º, inciso XXX, da CR/1988 e, portanto, sua interpretação deve ser feita conforme a Constituição, sob pena de afronta direta. Constatada a existência de herdeiro necessário não habilitado perante a Previdência Social, a interpretação conforme a Constituição da norma procedimental do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, impõe reconhecer a legitimidade do herdeiro para integrar o polo ativo. A finalidade da Lei nº 6.858/1980 é garantir o célere pagamento e recebimento de créditos alimentares verbas rescisórias e FGTS aos dependentes do trabalhador falecido junto ao INSS e, não, substituir o instrumento da sucessão processual que é a alteração subjetiva da demanda, que ocorre quando a parte vem a falecer no curso do processo por si ajuizado, sendo sucedida por seu espólio ou seus herdeiros, como é a hipótese dos autos.

Assuntos: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 13.467/17

Data de julgamento: 07/12/2022

Data da publicação: 17/12/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101961-66.2019.5.01.0421

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3232260>

Ementa:

Honorários advocatícios. Ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Diante da procedência parcial dos pedidos, correta a sentença ao condenar também o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, uma vez que observado os ditames legais, inexistindo amparo para aplicação do princípio da causalidade no caso. Além disso, a sentença já determinou que, em razão da condição do autor de beneficiário de gratuidade de justiça, a cobrança do valor ficará sob suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791 da CLT, devendo o advogado credor, nos dois anos seguintes, demonstrar a cessação da condição de hipossuficiente do reclamante, entendendo-se, como tal, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ, aquele, cujo pagamento de despesa processual coloque em risco a sua subsistência e de sua família. Acresça-se apenas, para se evitar debates futuros, que fica afastada a hipótese da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", inscrita no referido dispositivo, uma vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766. Recurso improvido. Horas extraordinárias. Ônus da prova. A impugnação aos controles de frequência apresentados pelo empregado acarreta para o acionante o ônus probatório concernente às horas extras pleiteadas (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual ele se desincumbiu. Recurso improvido.

Assuntos: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REVELIA - TOMADOR DE SERVIÇO - AUDIÊNCIA UNA

Data de julgamento: 04/11/2022

Data da publicação: 18/11/2022

Órgão julgador: Décima Turma



Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100450-62.2020.5.01.0206

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3186598>

Ementa:

Revelia do Estado. Ato nº 158/2013 deste e. TRT. Audiência una. Impossibilidade de ausência. Orientação jurisprudencial nº 152 da SDI-I do c. TST. O ato nº 158/2013 deste E. TRT permite, apenas, a ausência do ente público à audiência de conciliação, mas não à audiência una, pois isso impediria o depoimento do representante da Administração, sendo aplicável o artigo 844 da CLT. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. O STF já pacificou, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 16, em 2010, que a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços deve ser examinada caso a caso, e só tem lugar quando ficar caracterizada a culpa na escolha ou na fiscalização do prestador de serviços, não sendo presumida a culpa pelo mero inadimplemento. Entretanto, em razão do princípio da aptidão para a prova, consagrado ainda na Súmula 41 deste e. TRT, incumbe ao ente público a prova de que cumpriu seu dever de fiscalizar. Honorários advocatícios. Lide de natureza simples. Parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT. Sendo a lide de baixa complexidade e natureza simples, mas havendo a interposição de recurso que aumenta a demanda de serviço do advogado e de sua dedicação ao processo, nos termos do § 2º do art. 791-A da CLT, é proporcional e razoável a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Assuntos: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO LIQUIDAÇÃO

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 25/11/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100779-23.2021.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3199621>

Ementa:

Extinção do processo sem resolução do mérito. Não liquidação. Honorários sucumbenciais. Apesar de haver pedido expresso, sem indicação de valor, a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais trata-se de pedido implícito, que independe de provação da parte, como se depreende da dicção do art. 322, § 1º, do CPC. Ademais, a verba honorária, que cabe ao patrono do autor, é calculada sobre o crédito da condenação da reclamada, apurado em liquidação, decorrente dos pedidos julgados procedentes, de modo que o montante sobre o qual os honorários sucumbenciais incidirão, somente pode ser conhecido após a decisão de mérito. Logo afigura-se desnecessária a indicação de valores na inicial, não havendo que se falar em extinção do pedido sem resolução do mérito.



Assuntos: HONORÁRIOS PERICIAIS

Data de julgamento: 07/12/2022

Data da publicação: 20/12/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100776-41.2016.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3232267>

Ementa:

Honorários periciais. A transação judicial, contemplando comando inequivocamente contrário ao ressarcimento de honorários periciais, aliás já satisfeitos, deve ser respeitada pelo mesmo órgão que apreciou e homologou a avença. Agravo de petição provido.

Assuntos: HORA EXTRA

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 30/11/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100243-02.2019.5.01.0076

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3205693>

Ementa:

Hora extra. Restou provado que o reclamante tinha que comparecer na sede da ré pela manhã para pegar o caminhão de entrega e ao fim da jornada de trabalho para devolvê-lo; que os caminhões da reclamada possuíam GPS, por meio do qual a jornada poderia ser integralmente controlada, "que eram feitas de 5 a 6 entregas diárias, com duração média de 1:30h/1:40h cada uma, que chegavam na empresa às 5h30; que o caminhão saía para as entregas às 6h e retornava para a empresa por volta das 18h30/19h". Sentença que se mantém.

Assuntos: HORA EXTRA - ESCALA - BOMBEIRO CIVIL

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 02/12/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100203-83.2022.5.01.0021

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3209318>

Ementa:

Bombeiro civil. Escala de 12 X 36. Lei nº 11.901/2009. Horas extras. O empregado que exerce a função de Bombeiro Civil, em regime de escala de 12x36, tem direito ao pagamento das horas extraordinárias excedentes à trigésima sexta semanal, nos exatos termos do art. 5º, Lei nº 11.901/2009.

Assuntos: IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - NÃO COMPROVAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA

Data de julgamento: 24/10/2022

Data da publicação: 08/11/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100183-79.2019.5.01.0512

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3172134>

Ementa:

Justa causa. Ato de improbidade. Não comprovado. Conversão em dispensa imotivada. Mantida. A validação da justa causa exige ocorrência de conduta tipificada, gradação e proporcionalidade na aplicação das penalidades, bem como imediatidade na dispensa, sendo imprescindível prova cabal de sua ocorrência. Isso porque, tratando-se de exceção ao regramento trabalhista, seus termos são interpretados sempre restritivamente e em favor do empregado, por sê-lo a parte vulnerável da relação contratual. Assim, alegando o empregador a motivação da dispensa e militando em favor do empregado o princípio da continuidade da relação empregatícia, o ônus de prova de demonstrar a falta grave incumbe ao réu (CLT, art. 818), considerando que o ato de improbidade, tipificado no art. 482, a, da CLT, caracterizado pelo mau comportamento do empregado, que atenta contra as regras de conduta e causam danos injustificados ao patrimônio do empregador, não ficou comprovado nos autos, porquanto os fatos, que levaram à conclusão de que o autor utilizou o cartão corporativo em benefício próprio, não foram demonstrados. Além de não ter sido demonstrada a própria irregularidade do ato imputado ao empregado, para tipificarmos em improbidade, na forma dos arts. 482, a, c/c 818 da CLT, nem mesmo haveria gradação e proporcionalidade na aplicação da pena, uma vez que não há nos autos nenhuma evidência de que o autor tenha tomado conhecimento ou advertência, a respeito da incorreção na sua conduta.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - ADICIONAL - JORNADA DE TRABALHO - SUPERVISOR - CARGO DE GESTÃO/FISCALIZAÇÃO

Data de julgamento: 05/12/2022

Data da publicação: 20/12/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100067-58.2021.5.01.0462



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3237273>

Ementa:

Supervisor de montagem industrial. Ausência de poderes de gestão e de adicional remuneratório de no mínimo 40% do salário. Jornada controlável. Inaplicabilidade dos incisos I e II do art. 62 da CLT. Horas extras devidas. O supervisor de montagem industrial subordinado hierarquicamente a coordenador, que não participava da demissão ou admissão de funcionários, sequer podendo aplicar sanções ou promoções, nem negociava em nome do empregador, tampouco havendo prova hábil do recebimento de adicional remuneratório de no mínimo 40% do seu salário, que embora efetuava trabalho externo iniciava e findava sua jornada de labor na empresa, ou seja, dessa forma podendo ser controlada e não exercendo função com correspondente remuneração a possibilitar o seu enquadramento nas excludentes dos incisos I e II do art. 62 da CLT, sujeita-se então tal empregado às limitações legais de jornada de trabalho, sendo-lhe devida a contraprestação por horas extras laboradas em sobrejornada e por desrespeito ao intervalo intrajornada legal mínimo.

Assuntos: INCONSTITUCIONALIDADE - ART 844 CLT

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 12/11/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100346-52.2020.5.01.0018

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3172410>

Ementa:

Inconstitucionalidade do paragrafo 2º do ART. 844 da CLT. O Pleno deste e. TRT da 1ª Região, no julgamento da ArgInc n 0101572-20.2018.5.01.0000, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 844 da CLT, excluindo a possibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais do reclamante que deixa de comparecer em audiência.

Assuntos: INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA COLETIVA

Data de julgamento: 07/12/2022

Data da publicação: 13/12/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011023-31.2014.5.01.0023

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3225597>



Ementa:

É inconstitucional a Súmula nº 277 do c. TST, bem como toda interpretação e decisão judicial que reconheça a ultratividade de norma coletiva (STF, ADPF nº 323). Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE

Data de julgamento: 09/11/2022

Data da publicação: 24/11/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0001188-15.2013.5.01.0262

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3199279>

Ementa:

O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República prescreve ser direito "dos trabalhadores urbanos e rurais" "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Trata-se de opção feita pelo Constituinte, e que não poderia ser ignorada pelo Juiz. Observe-se que, em outro momento, o Texto Constitucional consagra hipótese de responsabilidade objetiva, ao estabelecer, em seu art. 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com isso, demonstra-se que o Constituinte não ignorava o instituto da responsabilidade objetiva, preferindo, no entanto, não aplicá-la ao contrato de trabalho (ou seja, ao vínculo entre o empregador e o trabalhador), quando estivesse em discussão o direito a indenização por acidente de trabalho ou por doença profissional que a ele se equipare. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 828.040 Distrito Federal, o e. Supremo Tribunal Federal assim se pronuncia, fixando "Tese de Repercussão Geral": "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Ou seja, o e. Supremo Tribunal Federal define regra no sentido de que, além da hipótese prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, será possível invocar o comando inscrito no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando se avalie a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho (ou por doença profissional ou do trabalho que a ele se equipare) de que seja vítima o empregado, mas somente se "a atividade normalmente desenvolvida" pelo empregador, "por sua natureza", expuser o empregado, de forma habitual, "a risco especial, com potencialidade lesiva", submetendo-o a "ônus maior do que aos demais membros da coletividade". No entanto, *in casu*, o reclamante, "funcionário da empresa reclamada desde o dia 01 de setembro de 2006, laborando como auxiliar de serviços gerais, passando ..., a exercer a função de estoquista ...", em locais específicos, controlados, não estava sob "ameaça" à sua integridade física ou psicológica mais intensa do que aquela inerente a qualquer relação em sociedade. Ou seja, a atividade desenvolvida pela reclamada, ao menos no que se refere ao reclamante, não implicaria risco específico a seu "direito".



Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO INTERTEMPORAL

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 12/11/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100669-72.2020.5.01.0013

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3179706>

Ementa:

Intervalo intrajornada. Direito intertemporal. Uma vez constatado que o trabalhador usufruía do intervalo intrajornada em tempo inferior ao mínimo legal, resta devido o pagamento integral (uma hora por dia), e seus consectários, sendo inaplicável, no caso, as alterações de direito material introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, especialmente no que se refere à nova redação conferida ao art. 71, § 4º, do diploma Celetista, na medida em que o contrato de trabalho iniciou-se em data anterior à vigência da novel legislação. Apelos patronal desprovido e obreiro provido.

Assuntos: INVALIDADE - ESCALA - ACORDO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 21/11/2022

Data da publicação: 30/11/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100484-47.2020.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3205519>

Ementa:

Regime 12X36. Acordo individual. Invalidez. A partir de 14/11/2017, entrou em vigor a MP nº 808 de 14/11/2017, que alterou o art. 59-A da CLT, voltando a exigir a autorização por norma coletiva para a instituição do regime 12x36, excepcionando apenas os empregados do setor da saúde, o que não é o caso do reclamante. Assim sendo, e pela falta de norma coletiva no período de vigência da MP nº 808 de 14/11/2017, é devido o pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem a oitava hora diária e a quadragésima quarta hora semanal laborada, conforme parâmetros já fixados em sentença. Recurso da parte autora parcialmente provido. Não provimento ao recurso do segundo réu.

Assuntos: JUROS - MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 11.101/05

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 08/12/2022



Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101374-86.2018.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3218529>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária. Limitação do cômputo de juros da massa falida. Não aplicação para o codevedor. A prerrogativa inserta no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, tem o escopo de garantir os bens da massa falida para a satisfação do maior número de credores habilitados no processo falimentar, não sendo, portanto, extensível ao codevedor, responsabilizado subsidiariamente, em virtude do seu caráter personalíssimo. Trata-se de dispositivo de caráter excepcional que só aproveita às massas falidas, não se estendendo ao devedor subsidiário.

Assuntos: JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 06/12/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011621-37.2015.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3214319>

Ementa:

Juros de mora. Depósito ou expedição do alvará. A teor da Súmula nº 04, item II, deste Tribunal, "Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios". Agravo provido.

Assuntos: JUROS DE MORA - TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO) - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 07/12/2022

Data da publicação: 16/12/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: JOSE MONTEIRO LOPES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100782-75.2021.5.01.0244

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3230702>

Ementa:



Juros de mora. Cômputo a partir da primeira reclamação (ação coletiva) e não na data de distribuição da execução individual. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Conforme a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, para determinar o início de apuração dos juros de mora se da propositura da execução em curso ou da ação coletiva anteriormente ajuizada nega-se provimento ao agravo para manter a decisão agravada que considerou que o termo inicial para a contagem dos juros de mora é o da primeira ação trabalhista ajuizada, porquanto foi a partir desse momento que o devedor se constituiu em mora. Exegese da disposição prevista no artigo 883 da CLT, a qual não se refere ao ajuizamento da ação, mas sim à reclamação inicial.

Assuntos: JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 02/12/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101876-86.2016.5.01.0065

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203429>

Ementa:

Incidência de juros e correção monetária. O deferimento do Plano de Recuperação Judicial não exclui os juros de mora devidos, tendo em vista que tal hipótese não esta inserida no disposto no artigo 124, da Lei nº 11.101, de 9/2/2005 (Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresaria).

Assuntos: JUSTA CAUSA - PERDÃO TÁCITO - IMEDIATIDADE

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 17/12/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101093-04.2018.5.01.0040

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212199>

Ementa:

Justa causa. Falta de gradação e imediatidade. Perdão tácito. Resolução contratual desqualificada. Se o empregador inobserva a gradação da pena, apressando-se em romper o contrato de trabalho por justa causa, frustra o caráter pedagógico do instituto disciplinar, dando azo à desqualificação da resolução contratual, particularmente quando ausente a indispensável imediatividade entre o conhecimento do ato faltoso e a aplicação da penalidade. Apelos obreiro e patronal parcialmente providos.



Assuntos: JUSTA CAUSA - RESCISÃO INDIRETA - REQUISITOS

Data de julgamento: 07/10/2022

Data da publicação: 12/11/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100745-98.2019.5.01.0541

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164616>

Ementa:

Decretação de rescisão indireta em ação ajuizada mais de 4 meses depois das faltas consideradas graves, inclusive após a obtenção de novo posto de trabalho e quando já conhecido o desligamento por justa causa. Não preenchimento dos requisitos legais. A decretação da resolução do contrato individual de emprego por falta patronal tem como requisito a ocorrência de fatos que se revistam de gravidade de tal monta que torne insuportável a continuidade da relação contratual, devendo, portanto, ser equiparável em gravidade à falta que dá ensejo à dispensa do empregado por justa causa, além de demandar imediatidade na decisão do trabalhador, observada a razoabilidade. Ajuizada a presente mais de 4 (quatro) meses depois das faltas tidas como graves, após, inclusive, a obtenção de novo posto de trabalho, inclusive ao tempo em que o trabalhador já conhecia a sua despedida por justa causa, tem-se como não preenchidos os requisitos legais que autorizariam pronunciar a rescisão indireta, na medida em que evidenciada não só a inexistência de nexos etiológicos, como também a necessária imediatidade. Recurso do trabalhador a que se nega provimento.

Assuntos: LEI COMPLEMENTAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO DOMÉSTICO

Data de julgamento: 16/11/2022

Data da publicação: 22/11/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100575-13.2021.5.01.0071

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3191545>

Ementa:

Lei Complementar nº 150/2015. Vínculo de emprego doméstico configurado. Para fins de configuração do liame empregatício, o requisito da continuidade deve ser analisado não apenas em sua concepção mais estrita, relacionada aos dias da prestação de serviços, como também em sua concepção mais ampla, concernente à não interrupção dos serviços em razão da necessidade permanente da atividade. Neste contexto, presentes os requisitos legais, deve ser reconhecido o vínculo de emprego.



Assuntos: LEI COMPLEMENTAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO DOMÉSTICO

Data de julgamento: 06/12/2022

Data da publicação: 13/12/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100032-20.2021.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3225241>

Ementa:

Trabalho doméstico. Vínculo empregatício. Lei complementar nº 150/2015. Conforme art. 1º da LC nº 150/2015, o conceito de empregador doméstico abarca a entidade familiar beneficiada pela prestação laboral, e não apenas a pessoa física diretamente amparada pelo prestador.

Assuntos: LICITUDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVA - CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) - WHATSAPP

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100451-59.2021.5.01.0223

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3170437>

Ementa:

Preliminar com requerimento de desentranhamento de prints de tela de mensagens extraídas do aplicativo whastapp. Licitude da prova. As conversas trocadas no aplicativo de Whatsapp são um meio lícito de prova e podem ser exibidas em Juízo, desde que seja por um dos interlocutores, como ocorreu na hipótese dos autos. Retificação na CTPS. Período não anotado. Nos termos do art. 456, da CLT, bem como, da Súmula nº 12, do colendo TST, cabe ao empregado comprovar que as anotações constantes na CTPS não refletem a data efetiva do início do contrato de trabalho, ônus do qual se desincumbiu. Domingos e feriados, em dobro. embora o contrato de trabalho de fl.39 consigne a jornada de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, e aos sábados de 8h às 12h, fato é que as referidas mensagens de whatsapp noticiam que a laborista trabalhava, em média, do meio-dia de sábado até 11h da manhã de quarta-feira, não fazendo jus ao pagamento do domingo laborado. Constato, ainda, por amostragem, o trabalho nos feriados de 1º/1/2020, fl.71, e 21/4/2020, fl.92. Em sendo assim, deve ser excluído o pagamento em dobro dos domingos laborados e de RSR. E, comprovado nos autos o trabalho feriados, é devido o seu pagamento em dobro, na forma da Súmula nº 146, do TST, porém limito a condenação ao período compreendido entre de 1º/10/2019 até a dispensa, mantendo-se os demais parâmetros fixados em sentença, assim como os reflexos deferidos. Gratuidade de justiça. O benefício da gratuidade de justiça para pessoa natural será concedido facultativamente e independentemente da declaração de hipossuficiência aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do



benefício do RGPS, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo. *Honorários advocatícios*. A decisão do STF põe termo à celeuma envolvendo a possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, desautorizando-a. Com efeito, a decisão proferida na ADI nº 5.766 afasta a licitude da condenação em si mesma, não sendo mais possível sequer mantê-la sob condição suspensiva de exigibilidade, como preconizava o § 4º do art. 791-A.

Assuntos: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - CONHECIMENTO - ART. 477 § 8º DA CLT

Data de julgamento: 16/11/2022

Data da publicação: 20/12/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100765-71.2021.5.01.0007

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3215932>

Ementa:

Conhecimento. Interesse recursal. Se o recurso é um prolongamento do exercício do direito de ação ou do direito de defesa, então, o interesse recursal repousa no trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, o recurso deve ser necessário ao recorrente, como meio de obter a anulação ou a reforma da decisão impugnada. Além disso, deve ser útil, especialmente quanto ao gravame ou sucumbência suportado pela parte vencida, além de revelar-se a medida tecnicamente adequada a tanto. Recurso da ré Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceio de defesa. Indeferimento de expedição de ofício para a CEF. Não caracteriza o cerceio de defesa o indeferimento de prova que pode ser obtida por outros meios pela própria parte sem nenhum ônus considerável. Não cabe ao Juízo socorrer as partes no desempenho de seus ônus processuais. Preliminar. Coisa julgada. A adesão do autor ao acordo homologado nos autos do Processo nº 0001166-53.2012.5.01.0015 não implica quitação geral das verbas contratuais, mas tão somente das parcelas e valores nele previstas, quais sejam, a isonomia salarial em relação aos trabalhadores efetivos que exerciam a mesma função e reflexos. Nesse sentido a OJ nº 270 da SDI-1 do TST, que dispõe: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. *Da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Incidência.* Para as rescisões de trabalho ocorridas a partir de 11/11/2017, segundo a nova redação do art. 477, parágrafo 6º, da CLT, conferida pela reforma trabalhista, passou a ser necessária a realização de dois atos no prazo de 10 dias da rescisão: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado dos documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. Descumprido qualquer um desses requisitos, passou a ser aplicável a multa do parágrafo 8º do referido dispositivo. Vale deixar consignado que, mesmo que o empregador pague as verbas rescisórias no prazo, é aplicável a referida multa se não forem entregues, aos órgãos competentes, os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual. *Multa por litigância de má-fé.* Em conformidade com o disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil, aplicado ao Processo do Trabalho subsidiariamente, por força do contido no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos,



usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provoca incidente manifestamente infundado ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Assim, o desrespeito ao dever de lealdade e boa-fé traduz-se em ilícito processual e encontra sanções previstas na lei.

Assuntos: LITISCONSORTE NECESSÁRIO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Data de julgamento: 07/11/2022

Data da publicação: 22/11/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100985-23.2020.5.01.0066

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3194274>

Ementa:

Da extinção do feito sem resolução do mérito. Litisconsórcio necessário. Art. 611-A, CLT. Princípio da cooperação da primazia no julgamento do mérito. Art. 6º e 317 CPC. Assim, o art. 611-A, § 5º, da CLT, no que se refere as ações individuais, deve ser interpretado para se exigir a formação de litisconsórcio necessário das entidades convenientes quando a pretensão do autor adentrar a esfera jurídica e patrimonial do próprio sindicato e não dos empregados. Ademais, ainda que assim não fosse, ante o princípio da cooperação que permeia o processo, à luz do art. 6º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha a solução efetiva e em tempo razoável do processo. E nesse sentido, busca-se uma solução de mérito efetiva, justa e célere, sendo certo que o objetivo das partes e do juízo deve se concentrar na decisão de mérito. Temos, portanto, que é dever do juiz, entre outros esclarecimentos, consultar as partes antes de proferir decisão e o dever de prevenir, apontando eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, postura que não foi observada no caso em tela. Na mesma direção, temos o princípio da primazia no julgamento do mérito, em que se busca, de preferência, a solução do mérito, cabendo ao magistrado fazer o possível para não prolatar uma sentença terminativa (sem julgamento do mérito). Portanto, com base nesse princípio, deve ser dada a oportunidade às partes de saneamento dos vícios que possam impedir o julgamento do mérito, na forma do art. 317 do CPC, o que também não foi observado nos presentes autos. Honorários sucumbenciais. Gratuidade. ADI nº 5766 STF. Em recente decisão o c. STF, na ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, que previam a obrigatoriedade da parte, vencida na demanda, de arcar com honorários periciais e advocatícios, bem como aquele que autorizava a utilização de créditos provenientes de outros processos para pagamento dos honorários do caso em que havia sido vencido. Portanto, o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), é inconstitucional, uma vez que estabelece ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita limitação ao exercício do direito de ação, violando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), bem como institui restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Carta Maior (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos),



não sendo devidos os honorários pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Dá-se provimento.

Assuntos: NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Data de julgamento: 16/11/2022

Data da publicação: 13/12/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100196-12.2018.5.01.0222

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203300>

Ementa:

Ausência de dialeticidade. Não conhecimento. Conforme o disposto no artigo 1.010, incisos II e III do CPC (art. 514, inciso II, do CPC de 1973), os recursos processuais devem observar o princípio da dialeticidade para que se conheça da peça recursal. Dessa forma, não se conhece do recurso ordinário, por ausência de dialeticidade, quando este reproduz as razões da inicial sem atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 51 deste e. Tribunal.

Assuntos: PETROBRÁS - INVALIDADE - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRABALHADOR EMBARCADO

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 18/11/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100023-42.2022.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3186716>

Ementa:

PETROBRAS. Trabalho embarcado. Regime 14x21. Compensação de jornada. Invalidez. Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste Regional: "É inválido o sistema de jornada de trabalho imposto unilateralmente pela Petrobras a trabalhadores que atuam embarcados em regime 14X21".

Assuntos: PISO SALARIAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Data de julgamento: 12/12/2022

Data da publicação: 17/12/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0101177-81.2021.5.01.0401

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3230406>

Ementa:

Município de Angra dos Reis. Agentes comunitário de saúde e de combate às endemias. Piso salarial. Por força da Emenda Constitucional n. 63/2010, que tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, o indigitado piso restou estipulado pelo art. 9º-A da Lei nº 2.994/2014 que alterou a Lei nº 11.350/2006 valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das aludidas carreiras profissionais, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da legalidade.

Assuntos: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 08/12/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100253-50.2021.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3218478>

Ementa:

Execução individual. Prescrição. Os beneficiados pela sentença coletiva têm o prazo de 5 (cinco) anos para reivindicar seu direito em Juízo, uma vez que a prescrição extintiva bienal trabalhista tem o seu âmbito de aplicação exclusivamente restrito à extinção do contrato de trabalho. Aplicam-se, portanto, os termos do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/1988 e da Súmula nº 150 do excelso STF.

Assuntos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EBCT - DIREITO INTERTEMPORAL

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 14/12/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100940-70.2021.5.01.0070

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3225240>

Ementa:

Prescrição intercorrente. Direito intertemporal. Execução de sentença proferida em ação coletiva.



CORREIOS. O art. 11-A da CLT, que prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, foi incluído pela Lei nº 13.467/2017, razão pela qual deve ser observado o princípio da irretroatividade da lei, consoante art. 5º, XXXVI, da CRFB. Considerando que o desmembramento da execução nos autos do processo originário foi determinado em 14/10/2016, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista), de 13 de julho de 2017, com vigência em 11/11/2017, inaplicável ao presente processo do trabalho a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 41 do c. TST. Recurso provido.

Assuntos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 18/11/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0115100-51.2007.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3179676>

Ementa:

Prescrição intercorrente. Inocorrência. O c. TST, em sua Instrução Normativa de nº 41, estabelece, no art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente é contado a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo de se destacar, ainda, o teor da Recomendação nº 3, do CGJT, em seu art. 1º. Destarte, inobservados os elementos previstos nesses atos normativos, descabe a pronúncia, de ofício, da prescrição intercorrente, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para prosseguimento regular da execução. Apelo autoral provido.

Assuntos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO

Data de julgamento: 07/12/2022

Data da publicação: 15/12/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0036400-84.1995.5.01.0050

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3230756>

Ementa:

Prescrição intercorrente. Não configuração. A pronúncia da prescrição intercorrente, para ser plenamente válida, consoante o artigo 11-A da CLT, deve observar, com transparência, todos os procedimentos legais para a extinção do processo, ressaltando-se que após a vigência da Lei nº 13.467/2017, tanto a CLT, quanto o CPC e a Lei nº 6.830/1980 devem ser aplicados, de forma simultânea, na definição de tais procedimentos,



sob pena de se estabelecer para a execução trabalhista uma sistemática bem mais rígida do que aquela adotada para as demais espécies de execução, em total desarmonia com o caráter alimentar e super privilegiado dos créditos trabalhistas.

Assuntos: PRESCRIÇÃO TOTAL - ANISTIA

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100191-12.2021.5.01.0019

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3170214>

Ementa:

Preliminares arguidas pela União Federal em contrarrazões decadência. In casu, não se aplica o art. 310 da Lei nº 11.907/2009, uma vez que não se discute, na presente Reclamação Trabalhista, parcelas remuneratórias a que faz jus o reclamante e, sim, diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos. Assim, diante do princípio constitucional do acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o reclamante pode pleitear as diferenças salariais que entende devidas. Prescrição total. Na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição total, uma vez que o pedido decorre de preceito de lei e envolve prestações sucessivas, cuja lesão se repete mês a mês. Interposto pelo reclamante anistia. Lei nº 8.878/1994. Contagem do tempo de afastamento para fins de vantagens e reajustes. A vedação estipulada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 alcança o pagamento de salários do período de afastamento do empregado, bem como a contagem desse tempo para a concessão de ulteriores benefícios, que apenas teriam lugar no caso de reintegração, mas não na hipótese de readmissão. No entanto, revendo posicionamento anterior, entendo que a referida Lei não veda ao anistiado as vantagens conferidas pela reclamada aos trabalhadores da mesma categoria durante o período do desligamento do empregado, tais como reajustes salariais e progressão na carreira, pois de forma diversa estar-se-ia violando os princípios da igualdade e isonomia entre os empregados. Honorários sucumbenciais. Ante a inversão da sucumbência, com a procedência dos pedidos e a nova redação do art. 791-A da CLT, e considerando o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, concedo ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais na razão de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Assuntos: PRESCRIÇÃO TOTAL - DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 08/12/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101634-21.2016.5.01.0262



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3216641>

Ementa:

Prescrição total. Afastada. Tratando-se o pleito de parcela de trato sucessivo, a lesão ocorre mês a mês, quando o empregado exerce as funções de cargo distinto, mas não recebe a correta contraprestação, de acordo com a Súmula nº 275, I, do TST. *Desvio de função. Administração Pública Indireta. OJ nº 125 da SDI-I do TST.* Comprovado o desvio de função, devidas são as respectivas diferenças salariais até o momento em que cessado. *Diferenças do tíquete refeição e vale transporte.* Não tendo a reclamada juntado aos autos os registros de frequência do autor, tem-se como verdadeira a alegação da inicial no tocante ao número de plantões extras de final de semana para fins de apuração das diferenças de tíquetes refeição e vale transporte deferidos em sentença. *Progressão funcional por antiguidade. Sociedade de economia mista. Obrigatoriedade.* A sociedade de economia mista, com natureza jurídica de direito privado, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, sujeita-se à legislação trabalhista, estando obrigada, portanto, a cumprir o determinado no plano de cargos que ela mesma instituiu. Condicionar a concessão das progressões à prévia deliberação da diretoria é condição puramente potestativa, inadmissível, uma vez que se sujeita ao puro arbítrio de uma das partes (artigo 122 do Código Civil). *Repouso semanal remunerado em decorrência de labor aos sábados e domingos em plantões. Devido.* Faz jus o autor ao recebimento de um dia de trabalho, em dobro, por final de semana trabalhado sem compensação, uma vez que trabalhava 12 dias sem interrupção, nos termos da OJ nº 410, da SDI I, do TST. A parcela é devida durante todo o período imprescrito, limitada à data de ajuizamento da ação. *Repouso semanal remunerado em decorrência de labor aos sábados e domingos em plantões. Devido. Reforma parcial.* O ACT nº 2001/2002 não criou benefício, pois, em verdade, reduz vantagem prevista no manual de normas da ré. Assim, não há que falar em aplicação dos itens 10 e 15 do MANO após a vigência do ACT 2001/2002, notadamente considerando-se que os posteriores acordos coletivos nada previram nesse sentido, salvo o ACT nº 2016/2018, no tocante à gratificação de férias.

Assuntos: PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Data de julgamento: 23/11/2022

Data da publicação: 01/12/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100446-70.2022.5.01.0039

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3204720>

Ementa:

Princípio da menor onerosidade. Não tendo a parte executada exercido a faculdade de substituição do bem penhorado no prazo legal, comprovando que lhe fosse menos onerosa e que não trouxesse prejuízo ao exequente, não há que falar em violação ao princípio da menor onerosidade. Nego provimento.



Assuntos: PROVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL COLETIVA - TUTELA INIBITÓRIA - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 08/11/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100248-73.2020.5.01.0016

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3172474>

Ementa:

Tutela inibitória. Pretensão de impedimento da violação patronal dos direitos relacionados à segurança e à Medicina do Trabalho. Possibilidade. Comprovação de ameaça a direito subjetivo. Ausência. Mera existência de receio de inobservância das normas e recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias para fins de controle da transmissão do novo coronavírus. Insuficiência. Sabe-se que, além da tutela sancionatória, pode o juiz conceder a tutela inibitória destinada à repressão de ameaças a direitos subjetivos de cunho material ou moral. Essa tutela visa impedir que o ilícito ocorra, de forma que seja prevenida a prática do ato contrário ao direito, e encontra respaldo na previsão contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante o acesso à justiça em razão de ameaça de violação a direito. Entretanto, a concessão da tutela preventiva depende da comprovação da existência de situação concreta de risco de dano a algum direito subjetivo. No caso dos autos, inexistente sequer indício de que a empresa ré esteja a ameaçar de qualquer forma os direitos dos trabalhadores substituídos relacionados à segurança e à medicina do trabalho, sendo certo que a mera existência de receio de inobservância patronal das normas e recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias para fins de controle da transmissão do novo coronavírus não consubstancia circunstância que autorize o deferimento da tutela pretendida. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho conhecido e não provido. Recurso ordinário do sindicato autor. Condições da ação. Interesse de agir. Binômio necessidade-utilidade do bem jurídico e do provimento jurisdicional. Instrução processual. Produção de provas. Revelação de conduta empresarial inclinada à consecução das medidas postuladas na peça vestibular. Inexistência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Constatação. Perda do objeto da ação civil coletiva. Extinção sem resolução do mérito. Classificado como pressuposto processual de validade objetivo extrínseco positivo (por aqueles que entendem ter havido a unificação das condições da ação com os pressupostos processuais no novo CPC) ou como requisito de eficácia da relação processual sem o qual há carência de ação (por aqueles que compreendem a ausência de menção às condições da ação no novo CPC como não representativa do alegado abandono da doutrina de Liebman), o interesse de agir deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. A aferição do interesse de agir com vistas no binômio necessidade-utilidade deve ser realizada sob o enfoque do bem jurídico a ser tutelado e da providência requerida. In casu, o fundamento dos pedidos formulados pelo sindicato autor assentou-se na resistência da empresa ré às propostas de entendimento destinado à adoção das medidas necessárias à redução dos riscos de contaminação dos empregados pelo novo coronavírus. Disso teria decorrido a constatação de que, à vista da recusa da empresa ré, a pretensão de adoção de tais medidas somente poderia ser satisfeita com a intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, a análise dos elementos constantes do presente caderno processual revela uma conduta empresarial inclinada à consecução das medidas postuladas na peça vestibular. Exatamente por isso foi reconhecida pelo Ministério Público do Trabalho a adequação da conduta da empresa ré às pretensões do sindicato autor.



Constata-se, pois, que deixou de existir a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional pretendida na exordial. E não há dúvida de que a constatação da desnecessidade e da inutilidade da tutela jurisdicional pretendida na exordial pode ocorrer após a instrução processual em que são produzidas provas que revelem a inexistência de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Sendo assim, evidenciada a perda do objeto da presente ação civil coletiva e, conseqüentemente, a superveniente ausência de interesse na apreciação meritória do pedido exordial, há de ser mantida a r. sentença de extinção do feito com base na disposição contida no inciso VI do artigo 485 do CPC. *Gratuidade de justiça. Ação civil coletiva. Sindicato autor. Substituto processual. Defesa de direitos coletivos. Benefício garantido.* As normas previstas no artigo 21 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigo 87 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) consagram o princípio da gratuidade nas demandas em que o sindicato atua como substituto processual em defesa de direitos coletivos. Outrossim, não se pode olvidar que o magistrado deve agir com ponderação na aplicação de lei, atentando aos princípios que regem o processo do trabalho, como o da simplicidade. O autor/recorrente é uma entidade representativa dos interesses de categoria profissional. Trata-se de sindicato que presta assistência jurídica ao trabalhador, não exercendo atividade econômica. O indeferimento da gratuidade judiciária ensejaria, por via oblíqua, negativa de acesso à justiça. Embora pessoa jurídica, não explora atividade econômica e só tem encargos relacionados aos trabalhadores, como, por exemplo, assistência jurídica gratuita. Se a entidade sindical não explora atividade econômica e só tem encargos relacionados aos trabalhadores, pode ser presumida a sua situação de dificuldade financeira. Recurso ordinário do sindicato autor conhecido e parcialmente provido. *Recurso ordinário da empresa ré. Ação ajuizada após o início da vigência da chamada Reforma Trabalhista. Extinção sem resolução do mérito. Sucumbência. Inexistência. Pretensão de condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ausência de amparo legal. Impossibilidade.* Ao contrário do que restou estabelecido no Código de Processo Civil a respeito dos honorários advocatícios em casos de perda de objeto, de desistência, de renúncia e de reconhecimento do pedido § 10 do artigo 85 e artigo 90), a Consolidação das Leis do Trabalho somente prevê a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência (artigo 791-A). Não se trata de simples omissão a ausência de previsão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em casos de extinção do pedido sem resolução do mérito, mas de efetiva opção legislativa coerente com a estrutura do processo do trabalho. Por isso, não tem aplicação supletiva ao caso em apreço o princípio da causalidade consagrado no Diploma Processual Civil. Recurso ordinário da empresa ré conhecido e não provido.

Assuntos: QUITAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - PRELIMINAR

Data de julgamento: 18/10/2022

Data da publicação: 05/11/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ROSANE RIBEIRO CATRIB

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101223-82.2021.5.01.0203

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3172314>

Ementa:



Preliminar de quitação geral. 1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 590.415) firmou entendimento no sentido de que "a adesão do empregado ao PDV apenas implicará eficácia liberatória geral do contrato de trabalho quando forem preenchidos dois requisitos cumulativos: (a) que essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, (b) bem como nos demais instrumentos celebrados com o empregado. 2. É "ineficaz a quitação sem a especificação no instrumento de rescisão dos respectivos valores referentes às parcelas ali adimplidas", aplicando-se o entendimento contido na Súmula nº 330 do TST e na OJ nº 270 da SDI-1 da mesma Corte. Negado provimento. *Restituição de descontos.* 1. A intangibilidade dos salários é o princípio que, consubstanciado no art. 462 da CLT, impede que o empregador efetue descontos nos salários dos empregados, ressalvadas as restritas hipóteses previstas em lei. 2. Ao regular o banco de horas e a hipótese de rescisão do contrato sem a compensação integral da jornada extraordinária, o legislador previu o direito do trabalhador ao pagamento das horas extras não compensadas, sem qualquer referência à possibilidade de desconto pelo empregador (CLT, art. 59, § 3º) 3. A norma coletiva não admite o desconto no mês da rescisão. Negado Provimento. *Gratuidade de justiça.* O repertório legal introduzido pela reforma trabalhista deve ser interpretado à luz do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC vigente. Presunção de hipossuficiência da pessoa física, pautada na simples afirmação de hipossuficiência financeira. Não há traço de prova de suposta falsidade dessa declaração, impondo-se a concessão do benefício. Negado provimento.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO - CERTIDÃO DE CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Data de julgamento: 25/10/2022

Data da publicação: 05/11/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100639-98.2018.5.01.0080

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164340>

Ementa:

Extinção da execução. Recuperação judicial. Expedição de certidão de crédito. A habilitação do crédito no Juízo de Recuperação ou Falimentar faz cessar a competência desta Justiça Especializada, devendo a execução tramitar no Juízo Universal da Falência ou da recuperação.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALOR

Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 03/12/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011686-86.2014.5.01.0020

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3212034>

Ementa:

Depósito existente nos autos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial. Possibilidade de levantamento do valor. A superveniência do deferimento do pedido de recuperação judicial não impede o levantamento dos valores, existentes nos autos, por parte daquele credor. Isto porque tal depósito, realizado em data anterior à recuperação, não mais integra o patrimônio da executada, não se submetendo, deste modo, ao concurso de credores. Agravo provido.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - PACTO LABORAL - PANDEMIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Data de julgamento: 30/11/2022

Data da publicação: 07/12/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100850-67.2021.5.01.0036

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3215923>

Ementa:

Reintegração. Compromisso público e pacto interno ("#nãodemita"). Pandemia de covid-19. Improcedência do pedido. Não há falar na postergação indeterminada do compromisso sem que, ainda que involuntariamente, se modifique o contexto da época que animou empresários a aderirem ao movimento e sem desconsiderar o fôlego econômico de cada ente empresarial e a própria economia brasileira já fragilizada antes da pandemia. É certo que o responsável e louvável movimento de empresários almejou na época o possível, na medida em que "linhas de crédito e outras soluções", mesmo com a concessão de carências, são implacavelmente cobradas e podem conduzir o empreendedor à ruína; de outro modo, o compromisso seria "sem prazo determinado", para além de qualquer dúvida, e com isso certamente muitos agentes econômicos sequer adeririam. Há fragilidade jurídica na reintegração ao emprego quando superado o prazo do compromisso. Recurso ordinário da demandante ao qual se nega provimento, no aspecto.

Assuntos: RELAÇÃO PROCESSUAL - RÉU FALECIDO

Data de julgamento: 14/11/2022

Data da publicação: 26/11/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100473-32.2021.5.01.0025

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203310>

Ementa:



Relação processual. Réu falecido. Incumbe à parte autora diligenciar para indicar o representante do espólio ou os possíveis herdeiros, aptos a responder pelo demandado. Não aperfeiçoada a relação processual, o processo deve ser extinto pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

Data de julgamento: 13/12/2022

Data da publicação: 15/12/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100137-08.2021.5.01.0452

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3230322>

Ementa:

Responsabilidade solidária. Grupo econômico. A tipificação do grupo econômico para fins justralhistas não se reveste das mesmas formalidades que aquelas estabelecidas pelo Direito Econômico ou Direito Empresarial. Para acolher a sua existência basta que emergjam evidências probatórias de que estão presentes elementos de integração interempresarial e que exerçam, todas, atividades de cunho econômico. Havendo identidade de sócios e sendo conexas as atividades desempenhadas pelas reclamadas, mister se faz o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, e a condenação solidária das demandadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEFERIMENTO - CONTRATO DE GESTÃO

Data de julgamento: 14/11/2022

Data da publicação: 24/11/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100046-05.2020.5.01.0014

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3196783>

Ementa:

Contrato de gestão. Responsabilidade subsidiária. Deferimento. Conquanto a celebração de contrato de gestão não constitua modalidade de contrato administrativo em sentido estrito, tal ato gera deveres e obrigações para as partes envolvidas. Assim, é irrelevante a circunstância de a prestação de serviços ter-se dado em razão de contato de gestão celebrado entre a segunda e a terceira rés, não constituindo garantia para eximir o Município do Rio de Janeiro da responsabilidade subsidiária.



Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - CONTRATO DE FRANQUIA

Data de julgamento: 29/11/2022

Data da publicação: 03/12/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100995-05.2021.5.01.0431

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3209601>

Ementa:

Contrato de franquia. Responsabilidade subsidiária do franqueador. Inexistência. Restando configurado que a relação entre as reclamadas constitui típico contrato de franquia, inexistindo intermediação de mão de obra, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista da empresa franqueadora.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 07/12/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0036200-48.2007.5.01.0053

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3203453>

Ementa:

Terceirização. Ente público. Ausência de fiscalização. Culpa in vigilando configurada. Responsabilidade subsidiária caracterizada. É plenamente possível a condenação de ente público à responsabilidade subsidiária pelos créditos de trabalhador terceirizado, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 16, que declarou constitucional o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e concluiu pela sua observância também nesta esfera trabalhista, isso porque também se admitiu no referido julgamento que os entes públicos não serão excluídos da responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas das fornecedoras de trabalhadores terceirizados por eles contratadas, nos casos concretos em que se verificar terem agido com culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, como ocorreu neste feito. No caso em exame, repise-se, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa *in vigilando*.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HORAS EXTRAS



Data de julgamento: 30/11/2022

Data da publicação: 08/12/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100200-44.2020.5.01.0201

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3218623>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária. Terceirização lícita. Nos casos de intermediação lícita de mão de obra, diferentemente do que ocorre quando o tomador de serviços é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade imputada ao tomador pessoa jurídica de direito privado independe de comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. É nesse sentido o Tema 725 de Repercussão Geral do STF. *Recolhimento do FGTS. Ônus da prova.* A comprovação dos recolhimentos do FGTS constitui ônus do empregador, nos moldes dos artigos 464 e 818 da CLT e da OJ nº 301 da SDI-1 do TST. *Horas extras. Não juntada dos controles de ponto.* A não apresentação injustificada dos controles de jornada implica na incidência do disposto no item I, da Súmula nº 338, do c. TST, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na exordial, limitada pela prova oral. *Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Lei nº 13.467/2017.* Mesmo na vigência da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência, assinada de próprio punho ou emitida por advogado com poderes específicos, estabelece presunção relativa em favor do requerente pessoa natural (entendimento das regras dos artigos 790, § 4º, da CLT, e 99, § 3º, do CPC). Não desconstituída por prova robusta em contrário, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. *Honorários advocatícios. Parâmetros.* Ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5 e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Artigo 791-A, § 2º, I a IV, da CLT. *Honorários advocatícios. Ação posterior à Lei nº 13.467/2017. Gratuidade de justiça.* No julgamento da ADI nº 5.766, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o e. STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, que estabeleciam a obrigação da parte vencida no pagamento de honorários periciais e advocatícios, autorizando, ainda, a compensação mediante créditos, ainda que decorrentes de outros processos judiciais. Dessa forma, não se pode falar em condenação do beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, nem mesmo em suspensão. Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada parcialmente conhecido e não provido.

Assuntos: SALÁRIO POR FORA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - VERBA RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DEVIDAS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 24/10/2022

Data da publicação: 04/11/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100095-71.2020.5.01.0038



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3167549>

Ementa:

Salários. Recebimento "por fora" dos contracheques. Diferenças devidas. Comprovado nos autos que o Reclamante recebia valores "por fora" de seu contracheque, correta a sentença de origem ao determinar o pagamento das diferenças das parcelas contratuais e resilitórias. *Determinação de expedição de ofícios. Cabimento.* Tal determinação se insere nos poderes outorgados ao Juiz para condução do processo com ampla liberdade, cabendo-lhe avaliar a conveniência de comunicar aos órgãos competentes eventuais irregularidades que venham a ser constatadas para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito das respectivas atribuições. Além disso, a Justiça do Trabalho possui competência para tal determinação, na medida em que tais irregularidades decorrem da relação havida entre empregado e empregador. A expedição de ofícios é matéria de ordem pública, independendo, inclusive, de requisição. *Gratuidade de justiça.* No caso, em que pese se tenha constatado que o salário percebido pelo reclamante era de valor superior à quantia correspondente a 40% do benefício máximo pago pelo RGPS, a CTPS apresentada não contém qualquer anotação de que o reclamante se encontra empregado e disponha de renda superior ao parâmetro legal, pois não há nenhum registro de salários, férias, FGTS, relativos a período posterior ao contrato objeto da presente demanda. Nesse contexto, não havendo qualquer prova de que o reclamante se encontre empregado, nem qualquer indício que possa infirmar a declaração de hipossuficiência prestada pela parte autora, impõe-se manter o benefício da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e da Súmula nº 463, I, do TST. *Honorários de sucumbência. Ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Gratuidade de justiça. Inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT.* A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, o legislador garantiu aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios, conforme artigo 791-A da CLT. O STF, entretanto, em sessão realizada na data de 20/10/2021, no julgamento da ADI n.º 5766, proferiu decisão, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nego provimento. *Das verbas rescisórias. Apuração incorreta.* De fato, o Termo de Rescisão Contratual apresentado em Id. 07c5219, apontou como última remuneração pra fins rescisórios o valor de R\$ 4.270,31. Por seu turno, o valor apontado na rubrica 50, referente ao saldo de salário de 17 dias, não foi computado da forma correta. Se realizarmos uma simples operação matemática, será possível observar que o valor referente a 17 dias de saldo de salário será de R\$ 2.419,84 ($R\$ 4.270,31 / 30 = R\$ 142,343 \times 17 = 2.419,84$). Por isso devida a diferença de saldo de salário. Com relação às férias indenizadas acrescidas de 1/3 constitucional, tal como verificado em parágrafo anterior, pode-se verificar que a reclamada não apurou com base no correto salário recebido, de forma que deverá pagar as diferenças. Dou provimento.

